

PROPRIEDADE LITERÁRIA E ARTÍSTICA  
— CONCEITO E TIPOS LEGISLATIVOS

Pelo Dr. António Maria Pereira

*Por iniciativa da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em cooperação com a Organização da Unidade Africana e a Comissão Económica para África, realizou-se na Guiné-Bissau, de 19 a 23 de Maio de 1980, um seminário sobre direitos intelectuais, destinado aos países recentemente independentes de África, nos quais foi convidado a participar como orador o Dr. António Maria Pereira, que nele fez a exposição que se segue.*

*As notas de pé de página, que se referem a disposições do Código do Direito de Autor português (Decreto-Lei n.º 43 980, de 27 de Abril de 1966) foram acrescentadas, pelo autor, para maior utilidade do trabalho do leitor português.*

\* \* \*

As criações do espírito humano dividem-se, para efeitos jurídicos, em duas grandes categorias: as que têm, sobretudo, uma afectação industrial ou comercial — como é o caso das patentes, dos modelos industriais, das marcas, das tecnologias, etc/ e as que são de natureza literária ou artística. As primeiras integram o domínio da *propriedade industrial*, as segundas são objecto do que se chama a *propriedade literária ou artística* ou, numa expressão mais moderna, o *direito de autor*.

O direito de *propriedade literária*, é, portanto, o direito de que é titular o escritor que escreve um livro, ou o poeta que faz um poema. Direito de *propriedade artística*, é o direito atribuído ao pintor que faz um quadro ou ao artesão que executa uma escultura artesanal sobre essas suas criações artísticas.

Sendo esta, portanto, a noção básica de direito de propriedade literária e artística, é no entanto necessário avançar um pouco mais para delimitar o conceito, para efeitos jurídicos. Com efeito, não é qualquer criação literária ou artística do espírito humano que pode ser protegida nos termos das leis sobre o direito de autor. É necessária a verificação de certas condições, que em seguida serão enunciadas.

### *A originalidade da obra*

A primeira condição para a protecção de uma obra literária ou artística pelas leis sobre o direito de autor é que ela seja *original*, isto é, que tenha sido *criada pelo seu autor*. Quem copia um livro alheio, ainda que tal livro não seja conhecido do público, não tem um direito de propriedade literária sobre o mesmo, porque o seu trabalho de cópia não é uma criação intelectual original.

Note-se que este requisito da *originalidade* não deve ser entendido em termos absolutos. A originalidade pode ser apenas *relativa*. Com efeito, tanto é original a obra criada inteiramente pelo seu autor, por exemplo, um escritor que escreve um romance baseando-se apenas na sua inspiração, como a obra criada por um compositor musical que, inspirando-se no folclore nacional, realiza uma obra que, como se compreende, só em certa medida é original. O mesmo acontece com o autor de um dicionário o qual tem, forçosamente, que se basear em dicionários pré-existentes para criar a sua própria obra (1).

De qualquer modo, a *originalidade* — seja absoluta, seja relativa — terá que existir, para que o criador intelectual tenha um direito de propriedade literária ou artística sobre a sua obra.

---

(1) São as chamadas «obras de segunda mão», previstas no art. 3.º

### *A forma de expressão*

A criação intelectual, para ser protegida pelas leis sobre o direito de autor, terá que ser *expressa por certa forma* (2). Por outras palavras, para que o direito da propriedade literária e artística seja atribuído a um autor relativamente a uma sua criação original, é necessário que não se trate de uma simples idéa. As idéias, em si mesmas, ainda que muito brilhantes ou geniais, não são protegidas, pois se considera que pertencem ao património comum da humanidade. Como escreveu Pouillet «o pensamento, em si mesmo, escapa a qualquer tipo de apropriação — permanece no domínio inviolável das idéias, cujo privilégio é ser eternamente livre».

Um exemplo: se eu tiver a idéa de escrever um livro sobre a vida do grande escritor e herói guineense da resistência, Amílcar Cabral, e tiver mesmo um plano sobre o argumento, não tenho um direito de autor, nem sobre a idéa, nem sobre o plano. Mas se eu concretizar essa idéa e esse plano e escrever um texto, a partir daí o meu direito nasce, porquanto já não se trata de uma simples idéa, mas sim de uma *idéa expressa por certa forma*.

A forma de expressão que é, como vimos, um requisito essencial da obra intelectual para ser protegida, pode revestir toda e qualquer modalidade ou género: literário, musical, literário-musical, das artes plásticas, etc.

O projecto da lei angolana sobre o direito de autor, a que adiante me referirei mais de espaço, prevê, exemplificativamente, dez modalidades de obras literárias e artísticas, a saber:

- 1) Livros, brochuras, folhetos e outros escritos;
- 2) Conferências, alocações, lições e outras obras da mesma natureza;
- 3) Obras dramáticas e dramático-musicais;
- 4) Composições musicais, com ou sem letra, quer estejam ou não em forma escrita;
- 5) Obras coreográficas e pantominas;

---

(2) Art. 1.1. «Chamam-se obra intellectuaia as criações do espírito, por qualquer forma exteriorizadas».

- 6) Obras cinematográficas, radiofónicas e audio-visuais;
- 7) Obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura, litografia e tapeçaria;
- 8) Obras fotográficas e trabalhos produzidos por processos análogos aos da fotografia;
- 9) Obras de arte aplicada, quer artesanais, quer produzidas por processos industriais;
- 10) Ilustrações, mapas, planos, esboços e obras plásticas relacionadas com a geografia, topografia, arquitectura ou ciências <sup>(3)</sup>.

### *O mérito da obra*

Outro dos princípios fundamentais do direito de autor é o de que o *mérito* da obra é irrelevante para efeitos de protecção. Quer isto dizer que a obra pode ser excelente, ou de péssima qualidade, pode ser grande como «Os Lusíadas» de Luís de Camões, ou pequena como uma quadra de um poeta amador, pode ser um monumento grandioso, ou um modesto trabalho artesanal. Desde que a obra seja uma *criação do espírito humano original, expressa sob certa forma* — tanto basta para que o seu autor tenha sobre ela um direito de propriedade literária ou artística.

### *O destino da obra*

Do mesmo modo não interessa qual o destino da obra para que a mesma seja protegida: tanto é titular de direito de autor o autor de uma obra cujo destino seja o ensino — por exemplo, um livro de estudo — como o autor de uma obra cujo objectivo é unicamente proporcionar um prazer estético — como um belo quadro — ou até um simples divertimento — como um desenho

---

(3) O art. 2.º contém uma enunciação idêntica, que apenas não refere as «tapeçarias», as quais, contudo, se devem também considerar protegidas pela lei portuguesa, quer como obras de arte, quer como obras de arte aplicada.

humorístico. Por isso, o projecto de lei angolana sobre o direito de autor refere no artigo 4.º que «as obras são protegidas independentemente da qualidade e do fim para que foram criadas».

## CONTEUDO DO DIREITO DE PROPRIEDADE LITERÁRIA E ARTÍSTICA

O direito de propriedade literária e artística decompõe-se num certo número de direitos parcelares ou prerrogativas cujo exercício permite ao autor explorar a sua obra ou autorizar outras pessoas a fazê-lo.

A este respeito é costume considerar, por um lado, os chamados *direitos patrimoniais*, por outro, o *direito moral* (4).

a) Os direitos patrimoniais consistem na faculdade que assiste ao autor de receber uma remuneração como compensação pelo seu trabalho de criação intelectual. Essa remuneração, além de representar um acto de justiça, porque todo o trabalho deve ser retribuído, constitui um importante incentivo para a criação literária e artística. O autor que não fosse remunerado teria, certamente, que reduzir ou abandonar a sua actividade criadora, para poder sobreviver — o que se traduziria num prejuízo grave para a cultura do seu país.

Essa remuneração é, em regra, devida ao autor sempre que ele autorize a utilização ou a exploração da sua obra por qualquer forma. Com efeito, as obras literárias e artísticas são susceptíveis de múltiplas utilizações. Um texto literário pode ser reproduzido através de uma edição de um livro, ou traduzido,

---

(4) Artigo 5.º n.º 1 — O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter pessoal, chamados direitos morais.

Artigo 55.º — «Independentemente dos direitos de carácter patrimonial, o autor da obra intelectual, ainda que tenha alienado esses direitos, goza durante toda a sua vida do direito de reivindicar a paternidade da sua obra e de assegurar a integridade desta, opondo-se a toda e qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da mesma, e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue nos seus propósitos e possa afectar a honra e reputação do autor como tal».

ou adaptado para a produção de um filme, ou transmitido pela rádio ou pela televisão, etc. Por isso se considera que o direito de autor se desdobra num certo número de direitos parcelares, entre os quais é costume destacar os seguintes: de *tradução*, de *reprodução*, de *representação e execução pública*, de *radiodifusão* (que engloba a televisão), de *recitação pública e de adaptação*.

Sempre que alguém queira utilizar, por qualquer destes modos, uma obra literária ou artística, deverá contactar o autor — directamente ou através dos seus representantes que são, em regra, organizações oficiais ou sociedades de autores — pagando-lhe o que for acordado. Só assim essa utilização será lícita.

b) Mas além dos direitos patrimoniais, isto é, que se traduzem numa compensação patrimonial para o autor, este goza também do chamado *direito moral*, isto é, o direito de reivindicar a paternidade da obra, opondo-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da mesma, ou ainda a qualquer atentado contra ela, prejudicial à sua honra ou à sua reputação. Quer isto dizer que, mesmo depois de ter autorizado a utilização da sua obra, por qualquer modo, e ainda que tenha cedido completamente os seus direitos, o autor conserva sempre um direito que já não tem natureza patrimonial e que tem o conteúdo acima indicado.

### INTERESSE INDIVIDUAL E INTERESSE SOCIAL DO DIREITO DE AUTOR

Estes direitos ou prerrogativas dos autores, que existem em todas as legislações nacionais, têm contudo limites.

Esses limites derivam da própria natureza das obras literárias e artísticas dado que estas têm como destino natural a sociedade, isto é, o público constituído por todos aqueles que as vão ler, ver ou ouvir, e que com elas se irão enriquecer intelectualmente. Este aspecto é particularmente importante nos países em via de desenvolvimento, nos quais as necessidades de promoção cultural, designadamente através de técnicas audio-visuais, dão um especial ênfase a este aspecto social do direito de autor.

Não é, por isso, possível deixar exclusivamente ao critério e arbítrio dos autores, ou dos seus representantes — as sociedades de autores — a determinação, em todos os casos, das condições em que uma obra intelectual poderá ser utilizada pela sociedade. Casos há em que o interesse individual do autor terá que ser sacrificado aos interesses colectivos, da cultura, da informação e outros. Entre a posição do autor e esses interesses colectivos haverá que estabelecer um justo equilíbrio, que é diferente consoante os países.

Já houve quem considerasse esse destino social das obras intelectuais de tal modo predominante que a posição do autor deveria ser sempre a ele sacrificada, de tal modo que até o direito a uma retribuição lhe foi contestada. O assunto foi, aliás, o tema de uma cáebre polémica ocorrida em Lisboa, nos finais do século passado, entre dois dos maiores escritores portugueses de sempre, respectivamente, Almeida Garrett — autor da primeira lei portuguesa do direito de propriedade literária e artística — e o grande historiador Alexandre Herculano.

Contestando que o direito de propriedade literária e artística pudesse ser considerado um direito de propriedade do seu autor, escreveu Alexandre Herculano: «As idéias, eis que saem do mero domínio do pensamento para entrar num livro, num quadro, numa estátua, caem no património intelectual comum, tornando-se propriedade tanto daqueles que as compreendem como dos que as haviam concebido. O autor e o artista não são produtores ordinários. A sua recompensa está na glória de se elevarem acima dos seus contemporâneos e de conquistarem um nome que se conservará respeitado na memória das gerações futuras: «*Le génie et l'intérêt font deux*» — o que significa que o génio é incompatível com o interesse material.

Mas esta posição extrema de Alexandre Herculano não resistiu ao argumento de Beaumarchais, segundo o qual «sendo, realmente, a glória uma coisa atraente e sedutora, era preciso todavia não esquecer que, para fruição dela, em cada ano a natureza condenava os escritores a jantar 365 vezes».

A polémica está ultrapassada e tem hoje apenas interesse histórico porquanto actualmente, todas as legislações nacionais reconhecem essa dualidade do direito de propriedade literária e

artística: o autor, pelo facto de o ser, tem os direitos acima enunciados, designadamente o direito a uma retribuição pela utilização da sua obra, mas esses direitos têm certos limites, impostos pela vocação social do direito de autor — limites esses que serão maiores ou menores consoante as características próprias de cada país, em particular, o seu figurino político e a circunstância de ser um país sobretudo importador ou sobretudo exportador de obras intelectuais. O que, por outras palavras, significa o seguinte: se um país adopta um modelo socialista, terá tendência para privilegiar o aspecto social do direito de autor, sacrificando a posição individual do criador intelectual; do mesmo modo se um Estado é sobretudo importador de obras intelectuais — como é o caso da generalidade dos países em via de desenvolvimento — as suas necessidades de promoção cultural impõem-lhe a utilização, em larga escala, de obras de autores estrangeiros, designadamente sob a forma de traduções, situação esta que, se se passasse em regime de pura economia de mercado, no domínio exclusivo da lei da oferta e da procura, seria susceptível de causar problemas aos países importadores. Por tal razão as grandes convenções internacionais sobre o direito de autor, respectivamente de Berne e Universal, estabeleceram, nas últimas revisões efectuadas em Paris, em 1971, disposições especiais para os países em via de desenvolvimento, contendo facilidades para traduções e reproduções de obras estrangeiras, disposições essas que, do mesmo modo, representam uma subordinação da posição individual dos autores estrangeiros, em homenagem ao aspecto social do direito de autor (5).

### LIMITES AO DIREITO DE AUTOR

Seja, porém, qual for o figurino político, a vocação social do direito de autor impõe, em todos os sistemas jurídicos, um

---

(5) Anexo do Acto de Paris da Convenção de Berne para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas (Decreto-Lei n.º 73/78 de 26 de Julho) e art. V do Acto de Paris da Convenção Universal sobre o Direito de Autor (Decreto 170-A/79 de 26 de Dezembro).

certo número de limitações à sua utilização em exclusivo, de modo a permitir, em certos casos, um acesso fácil da comunidade às obras do espírito. Eis alguns exemplos desses limites:

*Limites no tempo*

Hoje em dia o direito de autor nunca é eterno. Nem sempre aconteceu assim porquanto, em certos países, por influência, sobretudo, de certos grupos financeiros ligados à exploração dos direitos de autor, frequentemente representados pelas sociedades de autor privadas, chegou a estar fixado na lei o princípio da perpetuidade do direito de autor. Foi designadamente o que aconteceu em Portugal, onde o direito de autor por força do Decreto n.º 13 725, de 27 de Maio de 1927, foi tornado perpétuo, situação que permaneceu até à publicação do actual Código do Direito de Autor, de 1966. Actualmente, o direito de autor é sempre limitado no tempo por períodos que, conforme os países, vão de 25 anos após a morte, (como na União Soviética) até 80 anos após a morte (como em Espanha). As grandes convenções internacionais prevêm, respectivamente, a de Berne, 50 anos após a morte e a Universal, 25 anos após a morte. A tendência, nos países que aderiram à Convenção de Berne, é a de uniformizarem por ela o seu período de protecção. É este, designadamente, o caso de Portugal, em que esse período é, em regra, de 50 anos post mortem<sup>(6)</sup>. Esse período é, no entanto, na maior parte dos países, mais reduzido relativamente à duração da protecção das obras cinematográficas, das obras anónimas ou pseudónimas, das obras de colaboração, das obras fotográficas e das obras de arte aplicadas.

*Limites impostos pela livre utilização de obras protegidas*

Esses limites são impostos pelas necessidades sociais de *informação* e de *ensino*, de *formação* e *pesquisa* (7). Nesses casos a

---

(6) Art. 25.º

(7) Artigo 177.º a 188.º

utilização de textos protegidos pelo direito de autor é permitida, sem autorização do seu autor e sem pagamento a este de qualquer remuneração — precisamente porque se considerou que a necessidade social da difusão dos conhecimentos e da cultura obrigava a sacrificar o interesse individual do autor. Veremos mais adiante, na análise do projecto de lei angolana do direito de autor, alguns exemplos da livre utilização a que acabamos de nos referir.

A lei sobre o direito de autor nos Estados Unidos da América admite como limite geral ao direito exclusivo do titular do direito de autor o chamado «uso leal». A questão de saber, em cada caso concreto, se uma utilização livre representou ou não um «uso leal» é resolvida pelos tribunais, tomando em consideração os factores seguintes: a natureza comercial do uso ou, ao contrário, o seu destino para fins educativos e não lucrativos, a natureza da obra protegida pelo direito de autor, o volume e importância da parte utilizada em relação com o conjunto da obra protegida, a influência do uso sobre o mercado potencial da obra protegida ou sobre o seu valor.

Segundo outras legislações sobre o direito de autor, de concepção anglo-saxónica, considera-se que há «uso leal» relativamente aos tipos de exploração da obra intelectual que não prejudiquem a exploração normal da obra e não causem, portanto, um prejuízo indevido aos interesses legítimos do titular do direito de autor.

### *As licenças*

A *licença* é uma autorização dada pela lei ou pela autoridade competente para utilização de uma obra protegida pelo direito de autor, de um modo determinado e em certas condições, mediante o pagamento de uma remuneração. Uma vez mais, portanto, em homenagem ao interesse social, o direito exclusivo do autor à sua obra é sacrificado. Uma vez concedida a licença, mesmo contra a sua vontade, ele não poderá opor-se à utilização da sua criação intelectual. Veremos adiante, ao examinar o pro-

jecto de lei angolano do direito de autor, alguns exemplos de licenças (8).

## GRANDES TIPOS DE LEIS DO DIREITO DE AUTOR

Sendo certo que os princípios gerais que acabamos de referir estão consagrados em todas as legislações sobre o direito de autor, embora em medidas diferentes, duas questões se podem pôr neste momento:

a) Será possível reduzir essas legislações nacionais a alguns grandes tipos? Em caso afirmativo, será qualquer desses modelos o mais adequado para os países em via de desenvolvimento?

É, realmente, possível, considerar três grandes modelos de leis de direito de autor: o europeu continental, de inspiração francesa, o anglo-saxónico e o socialista.

O direito europeu continental foi, sobretudo, influenciado pelos juristas franceses, os quais, inspirados nos princípios da Revolução Francesa de 1789, separaram nitidamente o direito de propriedade sobre o objecto material suporte da obra de espírito — o livro, o quadro — do direito sobre a própria obra intelectual, ao qual atribuíram um carácter específico ou, como disse Le Chapelier, «sagrado». O direito de autor é, nesta concepção, um direito verdadeiramente inseparável da própria personalidade do criador da obra.

A concepção anglo-saxónica do direito de autor nasceu de considerações mais pragmáticas e comerciais. O direito de autor é, aqui, não tanto um direito pessoal, mas sim um direito objectivo sobre o livro impresso — o exemplar ou cópia — razão por que este direito se denomina «copyright», isto é, direito sobre a cópia, em vez de direito de autor.

No entanto, a principal diferença entre os direitos de inspiração continental europeia e o direito anglo-saxónico reside, sobretudo, na determinação dos titulares originários do direito

---

(8) A licença está prevista no Código de Direito de autor português para o caso de edições esgotadas — art. 52.º

de autor. Enquanto os primeiros consideram que, em princípio, o autor tem que ser necessariamente uma pessoa física, porquanto, como disse Savatier «unicamente a pessoa humana é dotada do teclado divino no qual toca a inspiração — a musa só oferece beijos aos homens de carne e osso»; ao contrário, o direito anglo-saxónico considera entre os titulares originários do «copyright» — isto é, do direito de autor — não só o autor, como também as pessoas morais, isto é, as sociedades, as instituições públicas, o Estado e ainda outras entidades que tenham intervindo no processo de comunicação da obra ao público, designadamente, os produtores de filmes cinematográficos e de televisão, os órgãos de radiodifusão e os produtores de fonogramas.

No que respeita, porém, à protecção do direito de autor pode afirmar-se que, actualmente, as diferenças entre os dois modelos são secundárias: em ambos o direito de autor ou o «copyright» são fortemente protegidos. Opõe-se, neste aspecto, aos dois modelos acabados de referir, o modelo do direito de autor na União Soviética, bem como na maioria dos países socialistas, por ser muito mais limitativo dos direitos individuais dos autores, em benefício do interesse social na divulgação da cultura. Vamos exemplificar tomando como termo de comparação o direito de autor na União Soviética:

a) *A exploração de obras intelectuais sem autorização dos autores*

Como vimos atrás, um dos direitos fundamentais do autor é o de autorizar a reprodução pela imprensa e a transmissão pública das suas obras através da rádio, televisão ou cinema. É certo que a este princípio geral se abrem algumas excepções, em particular nos países que admitem as licenças — as quais são, no entanto, sempre acompanhadas do pagamento de uma retribuição ao titular do direito de autor,

Ao contrário, na União Soviética, a consideração do interesse público na divulgação da cultura impõe-se de tal maneira ao direito individual do autor que a utilização não autorizada é possível em numerosos casos, sem qualquer pagamento ao autor. Entre esses casos citaremos a reprodução pelos jornais, pelo

cinema, pela rádio e pela televisão de obras literárias, científicas e artísticas já publicadas.

Se a obra não tiver sido anteriormente divulgada, a sua execução pública e transmissão pela rádio e pela televisão ou pelo cinema poderá igualmente ser feita sem autorização do autor mas, neste caso, este terá direito a uma remuneração previamente fixada, segundo uma tabela oficial (regime da licença legal).

*b) Limites à disposição das obras intelectuais pelos autores*

Nos países ocidentais a regra é a de que os autores têm um direito quase absoluto de dispor das suas obras. É certo que esta regra tem excepções, como atrás referimos, designadamente as previstas nas convenções internacionais relativamente às licenças para tradução e reprodução em benefício dos países em via de desenvolvimento. Porém, como regra, os autores podem autorizar ou não a publicação das suas obras, podem vendê-las nas condições que entenderem, podem deixá-las em testamento, podem negociá-las no país ou no estrangeiro, tudo em regime de pura economia de mercado. O seu interesse individual é, em regra, o critério único a que o autor — com frequência através das sociedades de autores que o representam — deverá atender.

Na União Soviética os autores, em regra, só condicionadamente podem ceder os seus direitos e impôr as suas condições. Com efeito, em princípio, os direitos de autor são cedidos aos organismos públicos competentes: organizações editoriais, cinematográficas e teatrais. Os contratos com o autor devem ser de dois tipos: contratos de transferência de uma obra para a sua utilização e contratos de licença. Em ambos os casos esses contratos deverão ser homologados segundo um determinado processamento. Quanto à remuneração, os autores não têm liberdade para exigir o preço que quiserem: o montante dos seus direitos está previamente fixado por via oficial, em tarifas próprias para cada actividade e são em função, não do número de exemplares de cada edição — como acontece, em regra, nos países ocidentais — mas da extensão da obra.

Quanto à negociação da autorização para a publicação e

tradução de obras literárias em países estrangeiros, ela terá que ser feita obrigatoriamente através de uma agência oficial, a VAAP.

*c) A duração do direito de autor*

Nos países ocidentais, como atrás referimos, a duração do direito de autor é, em regra, a prevista na Convenção de Berne: 50 anos após a morte do mesmo. Na União Soviética, esse prazo é de 25 anos — ou seja, o prazo mínimo previsto na Convenção Universal sobre o Direito de Autor.

### *A LEI TIPO DE TÚNIS*

Os países em via de desenvolvimento têm características e necessidades específicas que os distinguem quer dos países industrializados, quer dos países socialistas europeus. Por isso, segundo a prática das Nações Unidas, eles constituem um grande grupo de países, diferenciados dos países do Grupo B (países industrializados) e dos do Grupo D (países socialistas).

Entre essas necessidades e características avulta a circunstância de serem importadores de obras literárias e artísticas e de terem problemas urgentes de promoção cultural ao nível de massas.

A constatação desta especificidade dos países em via de desenvolvimento conduziu à conclusão de que nenhum dos grandes modelos de lei do direito de autor atrás referidos correspondia às características próprias desses países. Desta consideração nasceu a idéia da formulação de uma lei tipo que pudesse constitui um modelo de lei do direito de autor acaptado aos países em via de desenvolvimento. Assim nasceu a Lei Tipo de Tunis sobre o direito de autor, adoptada pelo Comité de Peritos Governamentais convocado pelo governo tunisino, em Tunis, aos 23 de Fevereiro de 1976, com a assistência da OMPI e da UNESCO, cujas características principais são, como se lê no seu preâmbulo, as seguintes:

— as suas disposições são compatíveis quer com o Acto de

Paris de 1971, da Convenção de Berne, quer com o texto revisto em 1971 da Convenção Universal, os quais «tiveram especialmente em consideração as necessidades particulares dos países em via de desenvolvimento, a fim de lhes facilitar o acesso às obras de autores estrangeiros protegidas pelo direito de autor, assegurando simultaneamente uma protecção internacional adequada das suas próprias obras»; e

— as suas disposições tomam em consideração as concepções jurídicas de origem anglo-saxónica ou latina dos países a que se destinam.

Esta Lei está hoje à disposição de todos os países em via de desenvolvimento, que queiram organizar os seus serviços de propriedade literária e artística, permitindo-lhes, designadamente, graças às opções que oferece, acentuar mais ou menos, nas suas leis sobre o direito de autor, o pendor socializante das suas estruturas políticas. A Lei-Tipo de Túnis foi inicialmente feita em francês mas dela existe uma tradução em português, efectuada pela Secretaria de Estado da Cultura de Portugal.

### *O PROJECTO DA LEI ANGOLANA DO DIREITO DE AUTOR*

O mais recente texto africano sobre propriedade literária e artística é o projecto de lei angolana sobre o direito de autor o qual, inspirando-se na Lei-Tipo de Túnis, e obedecendo, nas suas linhas mestras, à concepção socialista que enforma a República Popular de Angola, constitui um instrumento jurídico notável, a cujo autor, António Fernandes Jr., quero render as minhas homenagens.

Nessa lei, todas as características do direito de autor atrás enunciadas estão previstas: o autor goza de direitos patrimoniais, isto é, do direito de receber uma remuneração em contrapartida da autorização para a reprodução, tradução, adaptação, arranjo, ou outra transformação da obra, e para a comunicação da obra ao público por qualquer meio (art. 9.º). Esses direitos são, no entanto, condicionados, por razões de interesse social e cultural, em numerosos casos, enunciados no art. 18.º Nos ter-

mos desta disposição, as obras protegidas por lei podem, apesar disso, ser utilizadas sem autorização do seu autor nos vários casos aí referidos, designadamente para uso exclusivamente pessoal ou privado, em revistas de imprensa, para fins didáticos, na reprodução por processos fotográficos ou similares, por bibliotecas públicas, centros de documentação não comercial, instituições científicas ou estabelecimentos de ensino, nos artigos de actualidade económica, política ou religiosa publicados na imprensa, etc.

O direito de tradução e reprodução que assiste ao autor é também limitado, na lei angolana, em atenção às necessidades culturais do país. Por isso o art. 21.º intitulado «Das limitações ao direito de tradução e reprodução» institui um regime de licenças ao dispor que «é lícito, mesmo sem consentimento do autor e mediante licença concedida pela Secretaria de Estado da Cultura ou outra autoridade competente, traduzir obras para português e outras línguas nacionais e reproduzir e publicar determinadas edições de uma obra desde que se observem certas condições».

Nos termos da al. l) do referido art. 22.º «a licença deverá estipular a favor do titular do direito de tradução ou reprodução uma remuneração justa e conforme o escalão de rendimento normalmente auferido no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados, nos dois países em causa».

Nos termos do art. 22.º da lei, as licenças podem também ser concedidas a organismos de radiodifusão sonora ou audiovisual com sede na República Popular de Angola, mediante um condicionalismo diferente do geral, que não prevê a remuneração do autor.

Quanto à duração dos direitos patrimoniais, o art. 37.º da lei angolana fixa-a, para os casos gerais, em 25 anos depois da morte — o que corresponde ao prazo mínimo previsto na Convenção Universal.

Desde que esteja ultrapassado o prazo de 25 anos após a morte do autor, a obra cai no que se chama o domínio público. A partir daí, a sua utilização é livre, no sentido de que qualquer pessoa a pode utilizar ou reproduzir. No entanto, essa liberdade de utilização não significa gratuidade porquanto continua a

ser devido o pagamento de direitos de autor — tal como para as obras do folclore nacional — sendo os montantes respectivos afectados a fins de assistência social dos autores, artistas, intérpretes e executantes e seus familiares, bem como à promoção e difusão do folclore nacional das obras culturais angolanas (art. 52.º).

Esta instituição denominada «domínio público pagante» existe actualmente em vários países, entre os quais Portugal (9).

Resta-me acrescentar que, em relação ao projecto de lei angolano do direito de autor, só lamento profundamente uma coisa: que já não esteja vivo, para o promulgar, um autor que muito contribuiu para o prestígio universal da língua portuguesa — o falecido Presidente da República Popular de Angola, Dr. Agostinho Neto o qual, como se sabe, além de herói da resistência angolana, foi um intelectual, poeta e escritor de prestígio universal.

Tal como lamento que outro grande autor de língua portuguesa, também herói legendário da resistência, não esteja actualmente neste país para nos acolher. Refiro-me ao herói da resistência guineense, o grande escritor de combate Amílcar Cabral.

---

(9) Decreto-Lei n.º 54/80, de 26 de Maio de 1980.